

PROJETO DE LEI Nº 17.726/2008

Reestrutura o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, criado pela Lei nº 5.828, de 13 de junho de 1990 e reestruturado pela Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002, bem como o seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, criado pela Lei nº 5.828, de 13 de junho de 1990, e reestruturado pela Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002, bem como o seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde aplica-se, no que couber, a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 2º - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde as atividades de gestão, promoção, prevenção, assistência integral e reabilitação à saúde.

Art. 3º - Ficam criadas, no Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, as carreiras de Biomédico, Engenheiro Clínico, Engenheiro Químico, Físico e Químico, todas com nível de escolaridade superior, cujos quantitativos de cargos distribuídos em classes, são os constantes dos Anexos IA a IG desta Lei.

Art. 4º - Os cargos do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde ficam organizados nas seguintes categorias funcionais:

I - Auxiliar em Serviços de Saúde, compreendendo o conjunto de cargos cujas atribuições integram campo profissional ou ocupacional para o qual se exige escolaridade de nível fundamental;

II - Técnico em Serviços de Saúde, compreendendo o conjunto de cargos cujas atribuições integram campo profissional ou ocupacional para o qual se exige escolaridade de nível técnico profissionalizante;

III - Graduação Superior em Serviços de Saúde, compreendendo o conjunto de cargos cujas atribuições integram campo profissional ou ocupacional para o qual se exige escolaridade de nível superior.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo que compõem as categorias funcionais previstas no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - As atribuições básicas dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde são as previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Os servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de

Saúde lotados nas unidades de saúde do Estado, poderão ser designados para atuar exclusivamente em serviços de urgências e emergências.

Art. 7º - As carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde estão estruturadas nas seguintes quantidades de Classes:

I - 06 (seis) classes, para as carreiras da categoria funcional de Auxiliar em Serviços de Saúde;

II - 08 (oito) classes, para as carreiras da categoria funcional de Técnico em Serviços de Saúde;

III - 10 (dez) classes, para as carreiras da categoria funcional de Graduação Superior em Serviços de Saúde.

Art. 8º - A lotação dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde dar-se-á na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, na Secretaria de Segurança Pública - SSP, na Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB e na Polícia Militar - PMBA.

Art. 9º - Os cargos de Agente Auxiliar de Serviços de Saúde, Atendente Rural, Atendente de Enfermagem, Agente de Banco de Sangue, Agente de Saneamento, Agente de Epidemiologia, Atendente de Laboratório, Inspetor de Saneamento, Visitador Sanitário, Outros Técnicos de Nível Médio e Outros Técnicos de Nível Superior permanecerão compondo o Quadro Especial do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, submetidos às regras legais hoje a eles aplicáveis, e serão extintos à medida que vagarem.

Art. 10 - Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Serviços de Saúde, Atendente Rural, Atendente de Enfermagem e Visitador Sanitário fica assegurada a transformação do seu cargo no de Auxiliar de Enfermagem, desde que tenham adquirido ou venham a adquirir a habilitação específica exigida até 31 de dezembro de 2011, retroagindo os efeitos dessa transformação à data da apresentação da respectiva documentação comprobatória.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 11 - O ingresso nos cargos das categorias funcionais de Auxiliar em Serviços de Saúde e Técnico em Serviços de Saúde far-se-á na Classe I, mediante concurso público de provas, e na categoria funcional de Graduação Superior em Serviços de Saúde, também na Classe I, mediante concurso público de provas e títulos, observada a escolaridade mínima prevista no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Quando o concurso público objetivar o provimento de cargos da lotação da SESAB, o seu edital poderá definir o quantitativo destes por Diretoria Regional de Saúde – DIRES.

Art. 12 - O concurso público para as carreiras das categorias funcionais de Técnico em Serviços de Saúde e de Graduação Superior em Serviços de Saúde poderá ser feito por especialidade ou área de atuação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras que compõem o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde dar-se-á, exclusivamente, por meio de promoção de uma classe para a imediatamente seguinte, mediante o alcance de pontuação mínima em avaliação de desempenho individual e institucional, considerado num determinado período, bem como a participação em cursos de qualificação, formação e aperfeiçoamento que integrem o Programa de Capacitação.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento do interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo na classe ocupada.

§ 2º - forma e os critérios de avaliação de desempenho e de desempate, bem como os requisitos para a participação em processo de promoção e do programa de capacitação serão definidos em regulamento.

§ 3º - Os servidores lotados na SESAB quando cedidos a órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde – SUS permanecerão fazendo jus à promoção, cabendo ao ente público cessionário enviar no final de cada ano, a documentação relativa ao seu desempenho funcional, na forma do regulamento.

§ 4º - Os servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde lotados ou em exercício em órgãos e entidades não previstos no artigo 8º desta Lei poderão concorrer à promoção, desde que seja observado o quantitativo de cargos existentes na SESAB e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Ao servidor que esteja ocupando cargo em comissão, função gratificada ou equivalente, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual fica assegurada a sua participação no processo de promoção, na forma do regulamento.

Art. 14 - Não serão apreciados os pedidos de inscrição para concorrer à promoção de servidor que:

- I - tenha sofrido punição disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;
- II - haja descumprido qualquer dos deveres do seu cargo;
- III - tenha permanecido afastado das funções do cargo, salvo nas hipóteses previstas no art. 113 e nos incisos I, III, VI, VII e XI alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;
- IV - estiver submetido a estágio probatório.

Art. 15 - A regulamentação da avaliação de desempenho individual e institucional definirá, entre outros aspectos, os seguintes:

- I - e procedimentos da avaliação, indicando érios e fatores relacionados às competências estabelecidas;
- II - Metas individuais e institucionais;
- III - Caracterização da condição de insuficiência de desempenho.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, é a seguinte:

I - Jornada Normal, compreendendo:

- a) 120 (vinte) horas mensais para os servidores ocupantes dos cargos de Médico;
- b) 240 (quarenta) horas mensais para os servidores ocupantes do cargo de Sanitarista;
- c) 180 (trinta) horas mensais para os demais servidores pertencentes às carreiras vinculadas ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde;

II - Jornada Ampliada, atendida a pertinência e a necessidade da Administração Pública, compreendendo 240 (duzentos e quarenta) horas mensais para todos os cargos integrantes das carreiras vinculadas ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, excetuando-se os cargos de Regulador da Assistência em Saúde, Médico, Sanitarista e Auditor em Saúde Pública.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de Médico poderão atuar:

I - com jornada normal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais ou dois plantões de 12 (doze) horas semanais, a critério da Diretoria da Unidade onde o servidor estiver em exercício;

II - com jornada reduzida, em regime de plantão de 12 (doze) horas semanais.

§ 2º - Os servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde poderão atuar em regime de plantão, a critério da Diretoria da Unidade onde o servidor estiver em exercício, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17 - A remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde será composta de:

I - Vencimento básico;

II - Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, como estímulo à qualidade da atenção à saúde prestada na gestão e serviços de saúde do Estado, através de metas qualitativas e quantitativas, estabelecidas para cada unidade;

III - Gratificação pelo Exercício de Preceptorial - GEP, devida aos servidores que, na qualidade de preceptores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico respectivo.

Art. 18 - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde são os constantes do Anexo IV desta Lei, de acordo com a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único - O vencimento básico do servidor que atuar em Jornada Ampliada

corresponderá ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 19 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída em parcela variável, nos valores mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 1º - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID terá acréscimo de 1/3 (um terço) de seu valor, quando a jornada de trabalho do servidor for ampliada, sendo reduzida em igual fração quando do retorno à jornada normal.

§ 2º - Os valores da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID do cargo de Médico que atuar em Jornada Reduzida são os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 3º - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída nos valores mínimos constantes do Anexo V desta Lei para os servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde lotados ou em exercício na Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, na Secretaria de Segurança Pública - SSP, na Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB e na Polícia Militar – PMBA.

§ 4º - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE revisará os valores da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET concedida aos servidores referidos no parágrafo anterior que passarem a perceber a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID.

Art. 20 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID substitui a Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica – GIQ, a Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar – GEUH e a Gratificação em Serviço de Infectologia - GSI, instituídas pela Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002.

Art. 21 - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID aos servidores dos demais grupos ocupacionais, lotados ou em exercício na Secretaria da Saúde e na HEMOBA e aos que compõem o Quadro Especial, assim como aos ocupantes dos cargos comissionados de acordo com o nível de escolaridade exigido para o cargo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 22 - Somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID com os da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica – GIQ, Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar – GEUH e a Gratificação em Serviço de Infectologia - GSI para efeito de sua percepção nos afastamentos decorrentes de Licença Prêmio e exercício de mandato eletivo em entidade de classe devidamente reconhecida, bem como para efeito de incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para efeito de incorporação aos proventos de inatividade será apurada a média dos percentuais que resultarem da aplicação dos valores obtidos sobre o vencimento básico do cargo nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação.

Art. 23 - A Gratificação de Interiorização, instituída pela Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002, fica transformada em vantagem pessoal reajustável, nos percentuais atribuídos em 31 de janeiro de 2009.

Art. 24 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID prevista neste artigo é incompatível com as seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo exercício em Unidade Hospitalar – GEUH;

II - Gratificação em Serviço de Infectologia – GSI;

III - Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica - GIQ,

IV - Gratificação de Interiorização;

V - Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime Integral e Dedicação Exclusiva - RTI;

VI - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET;

VII - Gratificação Especial por Produtividade – GEP, na forma do art. 4º, da Lei nº 7.023 de 23 de Janeiro de 1997;

VIII - Gratificação por Serviços Extraordinários;

IX - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia – GEP;

X - Gratificação por Competência – GPC;

XI - Prêmio por Desempenho Fazendário;

XII - Gratificação Especial, na forma da Lei nº 8.208 de 04 de fevereiro de 2002.

XIII - Gratificação de Atividade Policial - GAP;

XIV - Gratificação pelo Exercício em Unidade do Sistema Prisional – GEUSP.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades previstos no artigo 8º desta Lei poderá optar, enquanto perdurar a investidura, entre a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime Integral e Dedicação Exclusiva - RTI, atribuída em decorrência da comissão ou função de confiança, observando o disposto no art. 78 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 2º - Os servidores lotados ou em exercício na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB continuarão percebendo as gratificações previstas nos incisos V a XIV do *caput* deste artigo, se assim optarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, sendo-lhes facultado, por uma única vez e a qualquer tempo, modificar a sua opção, passando a perceberem a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID.

Art. 25 - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde serão majorados em 1º de novembro de 2009, 1º de novembro de 2010 e 1º de novembro de 2011 em 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - Os valores correspondentes aos acréscimos feitos nos

vencimentos básicos serão subtraídos da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID.

Art. 26 - Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde que estejam em exercício em órgãos e entidades não previstos no artigo 8º desta Lei farão jus à concessão de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, cabendo ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE a fixação dos percentuais aplicáveis em razão da jornada de trabalho.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

Art. 27 - Em 1º de fevereiro de 2009, os servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde serão enquadrados na estrutura de vencimentos definida por esta Lei para a respectiva carreira na classe cujo vencimento básico correspondente seja igual ou superior ao percebido naquela mesma data.

Art. 28 - Em 1º de fevereiro de 2009, o valor de Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será o equivalente ao somatório dos percebidos pelo servidor em 31 de dezembro de 2008 a título de Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica – GIQ, Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar – GEUH e a Gratificação em Serviço de Infectologia - GSI.

§ 1º - Quando o somatório dos valores percebidos em 31 de dezembro de 2008, a título da Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica - GIQ, da Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar - GEUH e da Gratificação em Serviço de Infectologia – GSI for inferior ao valor mínimo da Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID será a vantagem atribuída neste valor.

§ 2º - Caso o somatório dos valores percebidos em 31 de dezembro de 2008 a título de Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica - GIQ, de Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar - GEUH e de Gratificação em Serviço de Infectologia – GSI resulte em valor superior ao de Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID máximo previsto para o cargo ocupado pelo servidor, esta diferença permanecerá sendo paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada e reajustável.

§ 3º - Manter-se-á o valor da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID percebido pelo servidor conforme apurado na forma do *caput* deste artigo até que sejam mensurados os resultados obtidos em cada unidade com a avaliação de metas a partir de 2010.

Art. 29 - Os aposentados e pensionistas das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde terão os seus proventos ajustados com base nos valores de vencimento básico da nova estrutura da respectiva carreira, conforme o disposto no artigo 27 desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Será instituída, no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, Comissão com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei, cabendo-lhe especialmente:

I - propor a edição de normas regulamentadoras relativas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ora instituído por esta Lei;

II - acompanhar a implantação e proceder a avaliações periódicas da execução do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, sugerindo alterações que entender pertinentes.

§ 1º - A Comissão será integrada por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, indicados por seu titular, cabendo a um desses a coordenação da Comissão, 02 (dois) do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, indicados pelas entidades representativas das categorias, e 01 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A forma de designação e a duração do mandato dos membros da Comissão, bem como os critérios e procedimentos dos trabalhos a serem por ela observados, serão estabelecidos em regulamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 31 - Serão submetidas à apreciação do Conselho de Política de Recursos Humanos – COPE as sugestões indicadas pela Comissão referida no artigo 30 desta Lei para Implantação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – CIA-PCCV que gerarem acréscimo na despesa de pessoal.

Art. 32 - A Secretaria da Saúde, após manifestação do Conselho de Política de Recursos Humanos COPE, submeterá à apreciação do Governador do Estado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Plano de Desenvolvimento Institucional da SESAB, que contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes das carreiras abrangidas pelo PCCV.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Institucional da SESAB deverá conter, obrigatoriamente:

I - o dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da SESAB;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 2º - A partir da publicação do regulamento de que trata o *caput* deste artigo a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, com a participação das unidades vinculadas, deverá, nos prazos assinalados, adotar as seguintes providências:

I - elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Desenvolvimento dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, com vistas à implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei;

II - elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, com vistas à implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei;

III - iniciar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a execução do Programa de Avaliação de Desempenho.

Art. 33 - Assegurar-se-á aplicação do disposto no artigo 29 da Lei nº 10.962, de 16 de abril de 2008 aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde em exercício nas unidades de saúde municipalizadas, que não farão jus à percepção da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o caput deste artigo, quando retornarem ao exercício em unidades de saúde estaduais, será atribuída a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID no valor mínimo da respectiva carreira.

Art. 34 - é que seja editado o regulamento desta Lei, o desenvolvimento nas carreiras dar-se-á de acordo com os critérios previstos na Lei 8.361 de 23 de setembro de 2002.

Art. 35 - Ficam alterados os seguintes dispositivos do art. 2º da Lei nº 11.055, de 26 de junho de 2008, na forma abaixo indicada:

“**Art. 2º** -

§ 10 - Coordenação de Controle Interno tem por finalidade desempenhar as funções de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira, e auditoria interna, em estreita articulação com o Órgão estadual de controle interno.

.....

§ 15 - Superintendência de Atenção Integral à Saúde tem por finalidade a formulação, o apoio e o acompanhamento da implantação e implementação da política de Atenção à Saúde no Estado da Bahia, bem como gerenciar, controlar e avaliar as de saúde sob administração direta e indireta.

§ 16 - Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Saúde tem por finalidade gerir os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES/BA, bem como executar as atividades de administração financeira e contábil, de programação, orçamentação, acompanhamento, avaliação, estudos e análises, em estreita articulação com os Sistemas Financeiro e de Contabilidade do Estado e Estadual de Planejamento.

§ 17 - A Diretoria Geral tem por finalidade executar as atividades de administração de material, patrimônio, serviços, modernização administrativa e informática, bem como das licitações e contratos, em estreita articulação com as unidades centrais dos Sistemas Estadual de Administração e de Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado da Bahia”.

Art. 36 - O Centro de Referência Estadual para Prevenção e Controle das DST – AIDS (COAS), criado pela Lei nº 6.680, de 14.11.94, passa a denominar-se Centro Estadual Especializado em Diagnóstico, Assistência e Pesquisa – CEDAP, unidade especial de atenção à saúde da estrutura da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002, que conflitem com a presente Lei.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir do dia 1º de fevereiro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA , em

ANEXO IA**GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SESAB****I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE****QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE**

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	708	566	424	283	212	141	100	90	80	70
Enfermeiro	2.315	1.851	1.388	925	693	463	321	291	261	231
Engenheiro Clínico	8	7	6	6	4	3	3	2	2	2
Engenheiro Químico	8	7	6	6	4	3	3	2	2	2
Engenheiro Sanitarista	8	7	6	6	4	3	3	2	2	2
Farmacêutico	540	432	323	216	162	107	83	73	63	53
Fisioterapeuta	340	272	217	174	138	107	96	92	88	84
Fonoaudiólogo	44	37	37	37	28	28	28	16	16	16
Biomédico	12	10	8	7	7	6	6	5	3	3
Médico	5.963	4.770	3.578	2.384	1.789	1.192	895	795	695	595
Médico Veterinário	85	68	51	38	26	17	15	13	11	9
Nutricionista	312	250	187	125	94	62	51	41	31	21
Odontólogo	935	748	561	374	281	187	124	114	104	94
Psicólogo	183	146	110	72	55	36	29	29	17	15
Terapeuta Ocupacional	90	71	54	36	27	24	17	12	8	8
Físico	8	7	6	6	4	3	3	2	2	2
Químico	8	7	6	6	4	3	3	2	2	2
Biólogo	47	37	28	18	14	14	10	10	5	5
Regulador da Assistência em Saúde	100	76	50	42	25	14	10	9	8	7

AUDITOR EM SAÚDE PÚBLICA

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Auditor Médico	50	40	31	24	18	15	13	11	9	5
Auditor Enfermeiro	34	21	16	12	10	9	8	6	4	2
Auditor Odontólogo	24	19	15	13	11	9	7	5	3	1
Auditor Financeiro	48	38	29	22	18	16	14	12	10	8
Auditor Farmacêutico	24	21	19	17	15	13	11	9	7	5

SANITARISTA

QUANTITATIVO DE CARGOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO E POR CLASSE

CLASSE	ÁREAS DE ATUAÇÃO		
	Vigilância Epidemiológica	Vigilância Sanitária e Ambiental	Saúde do Trabalhador
I	142	90	50
II	114	72	40
III	91	54	35
IV	72	41	28
V	65	35	23
VI	58	29	18
VII	48	25	15
VIII	38	19	11
IX	28	14	9
X	18	9	6

II - TÉCNICOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Técnico em Radiologia	328	230	156	149	132	121	119	109
Técnico em Enfermagem	2.235	1.563	1.096	767	657	547	435	323
Técnico em Patologia Clínica	881	616	441	264	214	197	125	92
Técnico em Nutrição e Dietética	18	13	11	9	7	5	3	1
Técnico em Higiene Dental	19	15	13	11	9	7	5	3

III - CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
Auxiliar de Nutrição e Dietética	23	17	12	10	8	6
Auxiliar de Enfermagem	6.179	6.285	4.490	2.693	1.824	1.499
Atendente de Consultório Dentário	125	87	62	37	29	17
Protético	8	6	5	4	3	2

ANEXO IB

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SAEB

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	10	10	8	8	8	6	6	6	4	4
Fisioterapeuta	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1
Médico	70	67	58	52	47	39	35	29	17	9
Nutricionista	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1
Odontólogo	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8
Psicólogo	5	4	4	4	3	3	3	2	2	1
Terapeuta Ocupacional	5	4	4	4	3	3	3	2	2	1

AUDITOR EM SAÚDE PÚBLICA

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Auditor Médico	35	33	31	29	27	25	23	21	19	17
Auditor Enfermeiro	40	38	36	34	32	30	28	26	24	22
Auditor Financeiro	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1
Auditor Farmacêutico	5	4	4	4	3	3	3	2	2	2

ANEXO IC

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SETRE

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	35	30	25	20	15	10	5	4	3	2
Psicólogo	5	4	4	4	3	3	3	2	2	1

ANEXO ID

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SEDES

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	10	10	8	8	8	6	6	6	4	4
Nutricionista	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1
Psicólogo	5	4	4	4	3	3	3	2	2	1

ANEXO IE

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SJCDH

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	50	47	39	35	31	23	19	10	7	5
Enfermeiro	43	39	32	28	25	21	19	15	13	9
Farmacêutico	7	6	5	4	4	3	3	3	2	3
Médico	40	38	31	27	23	19	15	11	9	7
Nutricionista	6	5	5	4	3	3	2	2	1	1
Odontólogo	10	10	8	8	8	6	6	6	4	4
Psicólogo	25	23	21	19	17	15	13	11	9	7
Terapeuta Ocupacional	5	4	4	4	3	3	3	2	2	1

II - TÉCNICOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Técnico em Enfermagem	25	23	21	19	17	15	13	11

III - CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
Auxiliar de Enfermagem	90	85	80	75	70	65

ANEXO IF

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO SSP

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	7	6	6	5	4	4	3	2	1	1
Enfermeiro	5	4	3	3	3	2	2	1	1	1
Fisioterapeuta	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1
Médico	35	33	31	29	27	25	23	19	15	11
Odontólogo	15	13	11	9	9	7	6	5	4	3
Psicólogo	7	6	6	5	4	4	3	2	1	1

II - TÉCNICOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Técnico em Enfermagem	3	3	3	2	2	2	1	1
Técnico em Patologia Clínica	3	3	3	2	2	2	1	1

III - CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
Auxiliar de Enfermagem	15	13	11	9	9	7

ANEXO IG

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LOTAÇÃO PMBA

I - GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Assistente Social	7	6	6	5	4	4	3	2	1	1
Enfermeiro	5	4	3	3	3	2	2	1	1	1
Fisioterapeuta	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1
Médico	20	17	15	13	11	9	7	5	3	1
Odontólogo	5	4	3	3	3	2	2	1	1	1
Psicólogo	7	6	6	5	4	4	3	2	1	1

II - TÉCNICOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Técnico em Enfermagem	3	3	3	2	2	2	1	1
Técnico em Patologia Clínica	3	3	3	2	2	2	1	1

III - CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CARGO	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
Auxiliar de Enfermagem	15	13	11	9	9	7

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

CARGOS POR CATEGORIAS FUNCIONAIS

QUADRO ATUAL	QUADRO A PARTIR DESTA LEI
AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE	AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE
Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de nutrição e dietética Atendente de consultório dentário Protético	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de nutrição e dietética Auxiliar de consultório dentário Protético
TÉCNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
Técnico de Enfermagem Técnico de Nutrição e Dietética Técnico em Higiene Dental Técnico em Patologia Clínica Técnico em Radiologia	Técnico de Enfermagem Técnico de Nutrição e Dietética Técnico em Higiene Dental Técnico em Patologia Clínica Técnico em Radiologia
GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE	GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE
Assistente Social Auditor em Saúde Pública Biólogo - Enfermeiro - - Engenheiro Sanitarista Farmacêutico - Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo - Regulador da Assistência em Saúde Sanitarista Terapeuta ocupacional	Assistente Social Auditor em Saúde Pública Biólogo Biomédico Enfermeiro Engenheiro Clínico Engenheiro Químico Engenheiro Sanitarista Farmacêutico Físico Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo Químico Regulador da Assistência em Saúde Sanitarista Terapeuta Ocupacional

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Auxiliar de Enfermagem	Fundamental Completo e Profissionalizante	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica; participar no planejamento do trabalho, de acordo com cada realidade; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade.
Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental Completo e Profissionalizante	Auxiliar no preparo, cocção, montagem, distribuição e estocagem dos alimentos; compor as dietas normais e especiais destinadas aos pacientes; transportar para unidades de internação, alimentação destinada aos pacientes internados e acompanhantes; recolher as louças e utensílios utilizados pelos pacientes, higienizar, enxugar e guardar os utensílios de cozinha e copa; proceder à limpeza e manter a ordem e o controle de materiais, equipamentos e área de trabalho, participar no planejamento do trabalho, de acordo com cada realidade; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade conforme orientação.
Auxiliar de Consultório Dentário	Fundamental Completo e Profissionalizante	Orientar os pacientes sobre higiene bucal; marcar consultas; preencher e anotar fichas clínicas; manter em ordem arquivo e fichário; controlar o movimento financeiro; revelar e montar radiografias intra – orais; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar no atendimento ao paciente; instrumentar o Cirurgião – Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeia operatória; promover isolamento do campo operatório; manipular materiais de uso odontológicos; confeccionar modelos em gesso; aplicar métodos preventivos para controle da cárie dental; proceder à conservação e à manutenção do equipamento odontológico.
Protético	Fundamental Completo e Profissionalizante	Montar modelos em articuladores anatômicos odontológicos; confeccionar diversas peças protéticas e processar polimento; confeccionar coroas de jaqueta em porcelana e acrílico, dentadura em resina acrílica, pontes móveis, etc.; escolher dentes, observando a estética; executar outras atividades correlatas.

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE TÉCNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Técnico em Enfermagem	Curso de Técnico de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.	Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.
Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	Educar e orientar os pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais; fazer a demonstração de técnicas de escovação; acompanhar sob delegação o trabalho dos estudantes em consultório dentário; proceder à conservação e a manutenção do equipamento odontológico; instrumentar o cirurgião dentista, junto à cadeira operatória; fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais; realizar testes de vitalidade e polir restaurações; realizar a remoção de indutor, placas e cálculos supragengivais; inserir e condensar substâncias restauradoras; executar a aplicação tópica de substâncias para prevenção de carie dental; executar outras tarefas de mesma natureza ou complexidade associada à especialidade.
Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	Realizar a coleta das dietas dos pacientes e acompanhar o porcionamento e distribuição das mesmas; Fazer o controle dos utensílios e equipamentos da Unidade de Alimentação e Nutrição; Acompanhar e controlar o número de refeições servidas aos pacientes, funcionários e acompanhantes; Supervisionar a higiene diária do setor e abastecer com material de limpeza; Fazer o custo mensal da Unidade de Alimentação e Nutrição.
Técnico em Patologia Clínica	Curso de Técnico em Patologia Clínica ou Técnico em Laboratório e registro no Conselho de Classe	Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes. Preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo. Operar equipamentos analíticos e de suporte. Executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos. Administrar e organizar o local de trabalho. Trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.
Técnico em Radiologia	Curso de Técnico de Radiologia e registro no Conselho de Classe.	Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes. Podem supervisionar uma equipe de trabalho.

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Assistente Social	Bacharel em Serviço Social com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Desenvolver atividades de Serviço Social que envolvam avaliação, coordenação, diagnóstico, educação, pesquisa e emissão de laudos periciais inerentes a assistência social, com vistas a orientação e organização de benefícios e serviços sociais no âmbito da assistência à saúde.
Auditor em Saúde Pública	Bacharel em Enfermagem com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe, para a área de atuação de Auditoria em Enfermagem.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar, controlar e realizar auditoria dos contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, quando lotados na Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB e ao Sistema Único de Saúde – SUS e subsidiando o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados regulamentos de serviços, de acordo com a área de atuação.
	Bacharel em Odontologia com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe, para a área de atuação de Auditoria Odontológica.	
	Bacharel em Ciências Contábeis, Economia ou Administração com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe, para a área de atuação de Auditoria Financeira.	
	Bacharel em Farmácia com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe, para a área de atuação de Auditoria Farmacêutica.	
	Bacharel em Medicina com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe, para a área de atuação de Auditoria Médica.	
Biólogo	Bacharel em Ciências Biológicas com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Estudar seres vivos, desenvolver pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventariar biodiversidade. Organizar coleções biológicas, manejar recursos naturais, desenvolver atividades de educação ambiental. Realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas. Podem prestar consultorias e assessorias.
Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	Investigar e procurar resolver problemas biológicos do homem, através de atentas observações, exames e testes feitos nos organismos; realizar análises clínicas, como por exemplo: de sangue, urina e fezes; realizar exames e interpretar os resultados para os outros membros da equipe médica; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade.
Enfermeiro	Bacharel em Enfermagem com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Desenvolvimento de atividades de enfermagem voltadas à coordenação, supervisão, avaliação, pesquisa, educação e execução nos diversos níveis da assistência.

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE - Continuação

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Engenheiro Clínico	Curso Superior Completo Engenharia Elétrica ou Eletrônica, ou Mecânica ou Civil, ou Mecatrônica + Pós-Graduação Latu-Sensu em Engenharia Clínica	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle na área de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar, atuando em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Engenheiro Químico	Curso Superior Completo Engenharia Química	Controlar processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolver processos e sistemas através de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos. Projetar sistemas e equipamentos técnicos. Implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos, implantar e fiscalizar ações de controle. Coordenar equipes e atividades de trabalho. Elaborar documentação técnica de todos os projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos.
Engenheiro Sanitarista	Bacharel em Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária e Ambiental com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Realizar planejamento, projetos, supervisão e controle do impacto de atividades humanas sobre o ambiente natural para reduzir a poluição do ar, da água e do solo. Promover a recuperação de áreas degradadas; racionalizar a exploração de recursos hídricos; obras hidráulicas, como barragens e reservatórios. Elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar projetos, construções e operação de sistemas de tratamento e abastecimento de água e de coleta, transporte e tratamento de esgoto e resíduos sólidos, sistemas de drenagem de águas pluviais; implantar sistemas de gestão ambiental e elaboração de relatórios de impactos ambientais; Desenvolver programas e projetos de controle da poluição atmosférica; diagnóstico do meio físico e biológico, visando proteção dos recursos naturais renováveis e não-renováveis; desenvolver atividades associadas a gestão e manejo de resíduos e efluentes; desenvolver alternativas de uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões educativos e técnicos para estimular a convivência sociedade-natureza; promover aspectos educacionais, tecnológicos, culturais, éticos e sociais da gestão ambiental, estabelecendo os fundamentos da sustentabilidade.
Farmacêutico	Bacharel em Farmácia com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos, desde a seleção, passando pelo processo de programação, aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição; supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do apoio administrativo, auxiliar as rotinas e processos de dispensação; participar das comissões de seleção e de controle de infecção hospitalar e de atividades de farmacovigilância, de ações de saúde coletiva e educação em saúde.
Físico	Curso de Física + Curso de Habilitação em Física Médica com especialização em Radioterapia ou Radiodiagnóstico ou Medicina Nuclear	Aplicar princípios, conceitos e métodos da física em atividades específicas, aplicar técnicas de radiação ionizante e não ionizante em ciências da vida, radiação na agricultura e conservação de alimentos e podem operar reatores nucleares e equipamentos emissores de radiação. Desenvolver fontes alternativas de energia, projetar sistemas eletrônicos, ópticos, de telecomunicações e outros sistemas físicos. Realizam medidas de grandezas físicas, desenvolver programas e rotinas computacionais e elaborar documentação técnica e científica.
Fisioterapeuta	Bacharel em Fisioterapia com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Planejar, executar e avaliar ações preventivas e curativas, visando a reabilitação física e psíquica do(s) usuário(s) dos serviços de saúde; executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após diagnóstico; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais.
Fonoaudiólogo	Bacharel em Fonoaudiologia com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos da linguagem, audiometria; encaminhar o paciente ao especialista, orientando este e fornecendo-lhe indicações, para solicitar parecer; programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala, linguagem; orientar e fazer demonstração de respiração funcional, imitação de voz, treinamento; opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo; participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbio de linguagem e suas formas de expressão e audição; emitir parecer de sua especialidade; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE - Continuação

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Médico	Curso Superior em Medicina	Realizar exames médicos, realizar diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo e aplicar os métodos da medicina aceitos e reconhecidos cientificamente, praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres, cumprir e aplicar as leis e regulamentos da Secretaria e do SUS; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos e de vigilância em saúde; planejar, coordenar, controlar, analisar e executar atividades de Atenção à Saúde individual e coletiva; assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviços) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estadual, integrando-o com outros níveis do Sistema. Participar de todos os atos pertinentes à Medicina; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo indicado em Medicina.
Médico Veterinário	Bacharel em Medicina Veterinária com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; promover saúde pública e defesa do consumidor; exercer defesa sanitária animal; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuar nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos. Fomentar produção animal; atuar nas áreas comercial agropecuária, de biotecnologia e de preservação ambiental; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar a elaboração de legislação pertinente.
Nutricionista	Bacharel em Nutrição com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos, de programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial e participar de programas de educação e vigilância em saúde.
Odontólogo	Bacharel em Odontologia com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buço maxilo facial, utilizando procedimentos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral, elaborar e aplicar medidas de caráter coletivo para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de saúde bucal da população; supervisionar os auxiliares; participar de atividades de formação (auxiliares e técnicos) e de vigilância em saúde; planejar, coordenar, controlar, analisar e executar atividades de atenção à saúde individual e coletiva; assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviços) no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Psicólogo	Bacharel em Psicologia com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Atuar no âmbito da saúde nos seus diversos níveis, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação do diagnóstico e da terapêutica; participar de equipes multiprofissionais, visando a interação de conhecimentos e práticas, na perspectiva da interdisciplinaridade em que se dêem as relações de trabalho e a construção dos projetos terapêuticos individuais e/ou coletivos.
Químico	Curso Superior em Química	Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras. Produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.
Regulador da Assistência em Saúde	Bacharel em Medicina com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Participar da organização e qualificação da rede assistencial, na definição dos fluxos de acesso dos paciente aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS; coordenar as Centrais de Regulação; julgar e decidir sobre a gravidade dos casos encaminhados para a Central de Regulação; implementar os protocolos de regulação; definir e pactuar protocolos de internação médica pré-hospitalar; registrar, sistematicamente, os dados das regulações e missões; participar de programas de capacitação, qualificação e habilitação da equipe de regulação, na perspectiva de educação permanente; garantir a ética e o sigilo profissional na atenção pré-hospitalar; acionar planos de atenção a desastres, em face de situações excepcionais, coordenando o conjunto de atenção médica de urgência; exercer autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir paciente ao setor público; regular a oferta de serviços de saúde, priorizando os atendimentos conforme o grau de complexidade, tanto as eletivas quanto as de urgência; analisar e deliberar imediatamente sobre os problemas de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, julgando e discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso; controlar a oferta de leitos hospitalares junto às Centrais de Internação Hospitalar, compatibilizando a oferta e a demanda de serviços oriundos de todas as unidades de saúde do Estado.

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE - Continuação

CARGO	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Sanitarista	Bacharel em nível superior com registro do diploma no MEC - Ministério da Educação, com especialização ou residência em saúde coletiva e em saúde pública	Na Área de Atuação Vigilância Epidemiológica: Realizar o conjunto de atividades voltadas ao acompanhamento e avaliação das ações de detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, bem como a prestação de assessoria e cooperação técnica aos municípios, na área de atribuição do cargo.
		Na Área de Atuação Vigilância Sanitária e Ambiental: Realizar o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde humana, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, bem como a prestação de assessoria e cooperação técnica aos municípios, na área de atribuição do cargo.
		Na Área de Atuação Saúde do Trabalhador: Realizar o conjunto de atividades que se destina à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, bem como à prestação de assessoria e cooperação técnica aos municípios, na área de atribuição do cargo.
Terapeuta Ocupacional	Bacharel em Terapia Ocupacional com registro no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	Avaliar o paciente quanto as suas capacidades e deficiências; selecionar atividades específicas para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação; facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação e reabilitação; avaliação dos efeitos da terapia, estimar e medir mudanças e evolução; planejar trabalhos individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; redefinir os objetivos, reformular programas e orientar adequadamente o paciente e familiar baseando-se nas avaliações; poder conduzir programas recreativos; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade.

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

TABELA DE VENCIMENTOS

Carreiras Auxiliares em Serviços de Saúde - 30 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

CLASSE	VENCIMENTO
I	443,40
II	470,00
III	498,20
IV	528,10
V	559,78
VI	593,37

Quadro Especial

Vigência a partir de 01/02/2009

CARGO	REGIME 30 HORAS
AGENTE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE AGENTE DE BANCO DE SANGUE AGENTE DE SANEAMENTO AGENTE DE EPIDEMIOLOGIA ATENDENTE DE LABORATÓRIO ATENDENTE RURAL ATENDENTE DE ENFERMAGEM VISITADOR SANITÁRIO INSPETOR DE SANEAMENTO	443,40
OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO	453,22
OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR	552,26

Carreiras Técnicas em Serviços de Saúde – 30 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

CLASSE	VENCIMENTO
I	453,22
II	482,68
III	514,05
IV	547,47
V	583,05
VI	620,95
VII	661,31
VIII	704,30

Carreiras de Graduação Superior em Serviços de Saúde - 30 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	552,26
II	635,94
III	729,66
IV	840,10
V	911,51
VI	988,99
VII	1.073,05
VIII	1.164,26
IX	1.263,22
X	1.370,60

Médico - 20 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	552,26
II	635,94
III	729,66
IV	840,10
V	911,51
VI	988,99
VII	1.073,05
VIII	1.164,26
IX	1.263,22
X	1.370,60

Sanitarista – 40 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.104,52
II	1.271,88
III	1.459,32
IV	1.680,20
V	1.823,02
VI	1.977,97
VII	2.146,10
VIII	2.328,52
IX	2.526,44

X	2.741,19
---	----------

Auditor em Saúde Pública - 30 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	953,90
II	1.015,90
III	1.081,94
IV	1.152,26
V	1.227,16
VI	1.306,93
VII	1.391,88
VIII	1.482,35
IX	1.578,70
X	1.681,32

Regulador da Assistência em Saúde - 30 HORAS

Vigência a partir de 01/02/2009

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	828,40
II	953,90
III	1.015,90
IV	1.081,94
V	1.152,26
VI	1.227,16
VII	1.306,93
VIII	1.391,88
IX	1.482,35
X	1.578,70

ANEXO V

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO - GID

Vigência a partir de 01/02/2009

CARGO / CATEGORIA FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GID MÍNIMA	GID MÁXIMA
Auxiliar em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	523,58	1.273,58
	40h	535,37	1.285,37
Técnico em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	610,81	1.410,81
	40h	616,22	1.616,22
Graduação Superior em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	1.473,06	2.282,06
	40h	1.663,08	2.300,92
Médico	20h ou plantão de 24h	2.331,08	3.323,08
	Plantão de 12h	1.312,06	2.382,06
Sanitarista	40h	2.064,10	3.064,10
Auditor em Saúde Pública	30h	3.159,92	3.759,92
Regulador da Assistência em Saúde	30h	2.423,08	3.423,08
Servidores de carreiras de escolaridade de nível fundamental dos demais grupos ocupacionais	30h	235,35	465,00
	40h	235,35	617,00
Servidores de carreiras de escolaridade de nível médio dos demais grupos ocupacionais	30h	292,21	620,00
	40h	292,21	820,00
Servidores de carreiras de escolaridade de nível superior dos demais grupos ocupacionais	30h	400,00	972,00
	40h	415,00	1.160,00